

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO E DE REVISÃO DO MPF**

A **Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON**, associação civil sem fins lucrativos que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa do consumidor, CNPJ 04.963.860/0001-81, com sede executiva na rua Marechal Deodoro, 347, Ipase, Rio Branco - Acre, CEP 69.900-333, telefone: (68) 3212-6835, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REPRESENTAR** pela arguição judicial da inconstitucionalidade do Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Faltando oito meses para o fim do atual governo, cidadãos e contribuintes brasileiros são obrigados a ler no Diário Oficial um decreto que aprova "Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e altera o Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, para reduzir a alocação de cargos em comissão na inventariança na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA".

2. Não fosse o fato de que, como sempre ocorre no Brasil, os contribuintes, os cidadãos e/ou os consumidores sempre pagam pelos delírios dos que administram a máquina pública, dessa vez, a Constituição da República foi ferida de morte.



---

3. No ordenamento jurídico brasileiro a **defesa do consumidor pelo Estado é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII.**

4. Esse comando é dirigido, antes de tudo, aos Poderes do Estado, ao Executivo, quando administra a coisa pública, ao Legislativo, quando edita leis e ao Judiciário, quando forma a sua jurisprudência.

5. Em face desse comando constitucional que reconhece o consumidor como sujeito de direitos que deve ser tutelado pelo Estado, o que decorre precisamente do **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**, foi que o Constituinte disse, no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que deveria ser feito, dentro de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição da República, um **Código de Defesa do Consumidor.**

6. Não fosse o bastante, a **defesa do consumidor é princípio da ordem econômica**, juntamente com a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

7. É exatamente por força das normas constitucionais que não dizem ser direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, a regulação das relações de consumo; que não dizem, no art. 170, inciso V, que é princípio da ordem econômica a regulação das relações de consumo; que não dizem, no art. 48 dos ADCT, que em cento e vinte dias deverá ser feito um Código de Relações de Consumo; que não temos uma lei federal - a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - que possa ser chamada de Código de Regulação das Relações de Consumo, porque trataria da regulação propriamente das relações de consumo.

8. No ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelo que determina a Constituição da República, temos que é direito fundamental a **defesa do consumidor** pelo Estado (o que não pode ser suprimido nem pode ser objeto de retrocesso), que um dos princípios da ordem econômica é a **defesa do consumidor**, que deve ser feito um Código de Defesa do Consumidor e que foi aprovada uma lei federal (Código) que dispõe sobre a **proteção do consumidor brasileiro**.

9. Ao contrário de tudo isso, ou seja, ao contrário do que determina a Constituição da República, diz o Anexo I do art. 2º do Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, em seu art. 2º, que:

Art. 2º. O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça:

- a) Assessoria Especial de Controle Interno;
- b) Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares;
- c) Gabinete;
- d) Secretaria-Executiva:
  - 1. Subsecretaria de Administração; e
  - 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- e) Consultoria Jurídica; e
- f) Comissão de Anistia;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria Nacional de Justiça:
    - 1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
    - 2. Departamento de Migrações; e
    - 3. **Departamento de Promoção de Políticas de Justiça;**
  - b) Secretaria Nacional de Relações de Consumo: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;**
  - c) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas:
    - 1. Diretoria de Articulação e Projetos;
    - 2. Diretoria de Gestão de Ativos; e
    - 3. Diretoria de Planejamento e Avaliação; e
  - d) Arquivo Nacional;
- III - órgãos colegiados:
- a) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
  - b) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
  - c) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; e
  - d) Conselho Nacional de Arquivos; e
- IV - entidades vinculadas:
- a) autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
  - b) fundação pública: Fundação Nacional do Índio.



10. Com o Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, portanto, a então SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - SENACON deixa de existir, porque, sob a ótica dos que atualmente governam o país, a Constituição da República estaria preocupada acima de tudo com a regulação das relações de consumo.

11. Sucede que é evidente a afronta aos ditames da Constituição de 1988 presente na mudança de perspectiva de tratamento pelo Estado brasileiro dado ao consumidor.

12. A vulnerabilidade inerente ao consumidor não leva o Estado brasileiro a regular relações de consumo, porque o seu lugar é na defesa do consumidor.

13. A Constituição da República fez uma escolha que não pode ser mudada.

14. É claro que a ideia de regulação de relações de consumo em detrimento da defesa do consumidor enquanto Política de Estado vem ao encontro dos interesses dos que não se cansam de ostentar seus poderes selvagens num permanente e hercúleo esforço de ver enfraquecida de morte a democracia constitucional.

15. Ademais, segundo o art. 15, inciso VIII, do Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, a Secretaria Nacional de Relações de Consumo, diferentemente da SENACON, que tinha poder de fiscalizar, hoje não tem mais, sendo que somente aplicará sanções depois de ouvir a consultoria jurídica.

16. A SENACON sepultada pelo Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, exercia importantíssimo papel fiscalizatório, sendo que, ademais, a ouvida da consultoria jurídica não era obrigatória, tal como dispunha o art. 3º, inciso X, do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

17. Por fim, vale dizer que retrocessos são inadmissíveis quando se está diante de um direito fundamental.



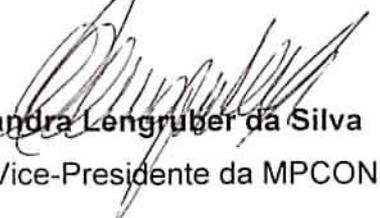
---

Ante o exposto, a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON traz ao conhecimento de Vossa Excelência o Decreto n.º 9.360, de 7 de maio de 2018, para que seja analisado o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradora-Geral da República, nos termos do art. 102, inciso I, e do art. 103, inciso VI, ambos da Constituição da República.

Espera deferimento.



**Alessandra Garcia Marques**  
Presidente da MPCON



**Sandra Lengruber da Silva**  
1ª Vice-Presidente da MPCON